



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.810
de 10 / 10 / 91

Processo n.º 18.269

VETO PARCIAL MANTIDO
VETO - PRAZO: 30 dias
VENCI: DIA 09 / 11 / 91
@Manfredi
Diretor Legislativo
Em 10 de outubro de 1991

PROJETO DE LEI N.º 5.543

Autoria: ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Ementa: Prevê coleta específica do lixo hospitalar.

Arquive-se

@Manfredi
Diretor

06 / 11 / 91

PUBLICADO

em 27/09/91



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 18269
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL
JUNDIAÍ

18269 SEI 91 2158

PP 669/91

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:
CJR, COSP & COSHRES
Presidente
17/ 09 / 91

PROTUDO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
17/ 9 / 91

PROJETO DE LEI Nº 5.543

Prevê coleta específica do lixo hospitalar.

Art. 12 Os resíduos sólidos produzidos pelos estabelecimentos hospitalares serão:

I - acondicionados adequadamente pelo estabelecimento, segundo as especificações próprias; e

II - recolhidos pelo serviço público de coleta de lixo, em veículos específicos e horários estabelecidos pela Administração.

Art. 22 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Fixar diretriz especial no que tange ao lixo originado nas instituições hospitalares - tal é o objetivo contido nesta proposta.

Com efeito, os resíduos hospitalares, pelas suas características específicas, merecem específica atenção relativamente a acondicionamento e transporte, pelo que se espera o superior juízo da Casa sobre o presente projeto.

Sala das Sessões, 17.09.91

[Signature]
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

*/aat.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

Alcides
Diretor Legislativo
17/09/91

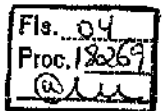


Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1282



PROJETO DE LEI nº 5543

PROC. Nº 18269

De autoria do nobre Vereador Antonio Augusto Giaretta, o presente Projeto de Lei prevê coleta específica do lixo hospitalar.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 02.

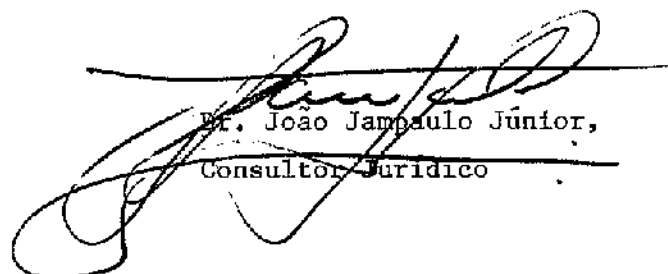
É o relatório,

PARECER:

1. A matéria é legal quanto à competência (art. 69, LOM) e quanto à iniciativa que é concorrente (art. 45 da LOM).
2. O presente Projeto de Lei não é maculado por nenhum vício, uma vez que o espírito nele contido é de natureza abstrata, deixando ao Executivo a concretização da ação. Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos e de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.
4. QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 17 de setembro de 1991.


Dr. João Jamapulo Júnior,
Consultor Jurídico

*



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.314

URGÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI Nº 5.543, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que prevê coleta específica do lixo hospitalar, na sessão ordinária de 17.09.91.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 17/09/91
Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, URGÊNCIA para apreciação, na sessão ordinária desta data, do PROJETO DE LEI Nº 5.543, de minha autoria.

Sala das Sessões, 17.09.91


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

*

tl



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(PROJETO DE LEI Nº 5.543, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que prevê coleta específica do lixo hospitalar.)

Parecer verbal exarado na S.O. de 17 / 09 / 91

Relator: Vereador Erazê Martinho

Parecer: Favorável

Acompanharam o relator: Alexandre Ricardo Tosetto Rossi, João Carlos
Lopes, Rolando Giarolla ("ad hoc") e José Crupe ("ad hoc").

Não acompanharam o relator: _____

Parecer

APROVADO



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

(PROJETO DE LEI Nº 5.543, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que prevê coleta específica do lixo hospitalar.)

Parecer verbal exarado na S.O. de 17 / 09 / 91

Relator: Vereador Alexandre Ricardo Tosetto Rossi

Parecer: Favorável

Acompanharam o relator: José Crupe ("ad hoc"), Antonio Augusto Giaretta,
João Carlos Lopes e Rolando Giarolla.

Não acompanharam o relator: _____

Parecer

APROVADO



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

(PROJETO DE LEI Nº 5.543, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que prevê coleta específica do lixo hospitalar.)

Parecer verbal exarado na S.O. de 17 / 09 / 91

Relator: Vereador Benedito Cardoso de Lima

Parecer: Favorável

Acompanharam o relator: Eder Guglielmin, Alexandre Ricardo Tosetto
Rossi, Rolando Giarolla ("ad hoc") e José Crupe ("ad hoc").

Não acompanharam o relator: _____

Parecer

APROVADO



Of. PM 09.91.25
proc. 18.269

Em 18 de setembro de 1991.

Exmo. Sr.

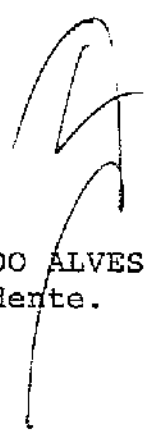
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Para o distinto conhecimento e análise de de V.Exª., encaminho, em anexo, duas vias do AUTÓGRAFO Nº 4.045, relativo ao PROJETO DE LEI Nº 5.543, aprovado pelo Plenário em 17 de setembro do corrente ano.

Nada mais havendo, aceite os protestos de minha estima e sincera consideração.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

mm



PROJETO DE LEI Nº 5.543
PROCESSO Nº 18.269
OFÍCIO P.M. Nº 09/91/25

AUTÓGRAFO Nº 4.045

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

19/09/91

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

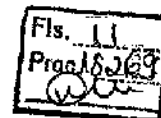
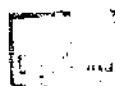
10/10/91

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
OF.GP.L. nº 668/91



Proc. nº 15.997-9/91

10609 0095 8178

PROJ. 00000 - RAL Jundiá, 10 de outubro de 1991.

Junte-se.

Senhor Presidente:

PRESIDENTE

11/10/91

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 5.543, bem como cópia da Lei - nº 3810 , promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOÃO CARLOS LOPES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá em exercício

N e s t a

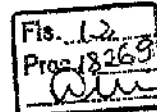
accg.-
MOD. 7



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

GP., em 10.10.1991



Proc.: 18.269

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei, com veto aposto ao inciso II do artigo 1º.


Walmor Barbosa Martins
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.045

(Projeto de Lei nº 5.543)

Prevê coleta específica do lixo hospitalar.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 17 de setembro de 1991 o Plenário aprovou:

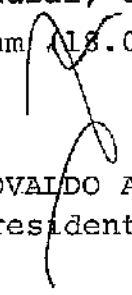
Art. 1º Os resíduos sólidos produzidos pelos estabelecimentos hospitalares serão:

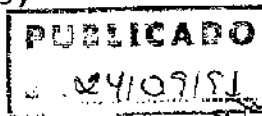
I - acondicionados adequadamente pelo estabelecimento, segundo as especificações próprias; e

II - recolhidos pelo serviço público de coleta de lixo, em veículos específicos e horários estabelecidos pela Administração.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de setembro de mil novecentos e noventa e um (18.09.1991).


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.



*

mm



10M 18.10.91

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
- Proc. nº 15.997-9/91-



LEI Nº 3810, DE 10 DE OUTUBRO DE 1.991

Prevê coleta específica do lixo hospitalar.

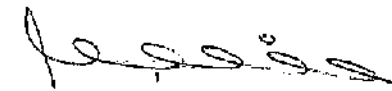
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, -
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 1.991, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Os resíduos sólidos produzidos pelos estabelecimentos hospitalares serão:

I - acondicionados adequadamente pelo estabelecimento, segundo as especificações próprias; e

II - Vetado.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e um.


MUZAÍEL FERES MUZAÍEL

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 667/91

Proc. nº 15.997-9/91

10608 00191 21734

18309 00191 21734

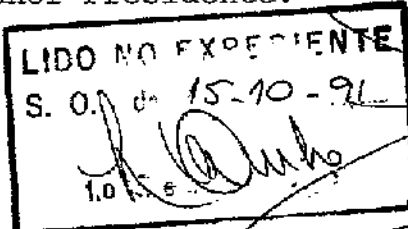
PROT. COLO. CRAL

Jundiá, 10 de outubro de 1.991.

Junta-se.

À Consultoria Jurídica.

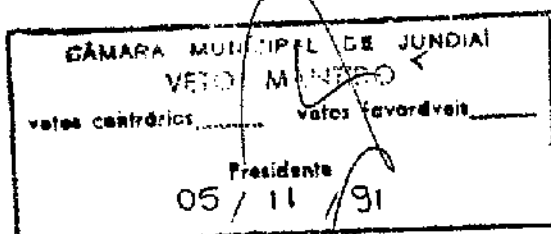
Senhor Presidente:



PRESIDENTE
11/10/91

Visa o presente comunicar a V.Exa e aos Nobres Vereadores que com fundamento nos artigos 72, inciso VII combinado com o artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Jundiá, estamos vetando parcialmente o Projeto de Lei nº 5543, aprovado por essa Colenda Casa de Lei na Sessão Ordinária do dia 17 de setembro do ano em curso, Autógrafo nº 4045, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, de acordo com os motivos a seguir aduzidos.

O projeto de lei em exame, prevê a coleta específica do lixo hospitalar, conforme o disposto no artigo 1º "verbis":



"Artigo 1º - Os resíduos sólidos produzidos pelos estabelecimentos hospitalares serão:

- I - acondicionados adequadamente pelo estabelecimento, segundo as especificações próprias; e
- II - recolhidos pelo serviço público de coleta de lixo, em veículos específicos e horários estabelecidos pela Administração."

Em que pese a louvável intenção do



Nobre Vereador, o inciso II do artigo 1º, está a afrontar o artigo 46, IV da Lei Orgânica do Município, que assim dispõe:

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....
IV - organização administrativa, ma
téria tributária e orçamentária, -
serviços públicos e pessoal da ad-
ministração;

....."
(grifamos)

Verifica-se, assim, que o inciso II do artigo 1º, ao dispor que o material hospitalar será reco-
lhido pelo serviço público de coleta de lixo, através de veículo
específico e em horário estabelecido, está a abarcar matéria de
competência do Executivo para iniciativa do processo legislati-
vo.

Destarte, uma vez que imiscui-se o Poder Legislativo em matéria de competência do Poder Executivo, -
feriu, pela inconstitucionalidade, o princípio da separação dos
poderes, expresso nos artigos 2º e 5º das Constituições Federal
e Estadual, respectivamente, "verbis":

"Artigo 2º - São Poderes da União, -
independentes e harmônicos entre si,
o Legislativo, o Executivo e o Judi-
ciário."

"Artigo 5º - São Poderes do Estado,
independentes e harmônicos entre -



si, o Legislativo, o Executivo e o
Judiciário."

Desta forma, diante da ilegalidade e
inconstitucionalidade com que se reveste o inciso II do artigo -
1º ora vetado, permanecemos convictos de que os Nobres Pares não
hesitarão em manter o veto apostado, ratificando suas razões.

Na oportunidade, renovamos a V.Exa.-
os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOÃO CARLOS LOPES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá em exercício

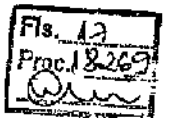
N e s t a

accg.-

PUBLICADO
em 18/10/91



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

Albano
Diretor Legislativo

14 / 10 / 91

*



VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº5543

PROC. Nº18269

1. O Sr. Prefeito houve por bem vetar parcialmente o presente Projeto de Lei por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme motivação de fls. 14/16.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade, subscrevemos as razões do Sr. Prefeito por nos parecerem convincentes.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, § 1º do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, § 4º da C.F., c/c o art. 53, § 3º da LOM). Esgotado o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 14 de outubro de 1991.

[Signature]
Dr. João Jamgulo Júnior,
Consultor Jurídico

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 19
Prod. 2269
[Signature]

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

[Signature]
Diretor Legislativo
15/10/91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador José A. Marcuzzi

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente
15/10/91

*

LEI Nº 3810, DE 10 DE OUTUBRO DE 1991

Prevê coleta específica do lixo hospitalar.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 1991, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — Os resíduos sólidos produzidos pelos estabelecimentos hospitalares serão:

I — acondicionados adequadamente pelo estabelecimento, segundo as especificações próprias; e

II — Vetado.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos 22 dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e um.

MUZAIEL FERES MUZAIEL

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.269

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.543, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que prevê coleta específica do lixo hospitalar.

PARECER Nº 5.548

Através do ofício GP. L. nº 667/91, de 10 de outubro p.p., o Sr. Prefeito Municipal comunica à Câmara sua decisão de vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 5.543, do Vereador Antonio Augusto Giaretta, que prevê coleta específica do lixo hospitalar, por considerar o inciso II do art. 1º ilegal e inconstitucional.

As razões ofertadas vêm embasadas no art. 46, inc. IV da Lei Orgânica de Jundiaí, que atribui competência exclusiva ao Executivo de propostas que disponham sobre serviços públicos - o que é o caso - e, em face da flagrante inobservância, infringiu também o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, expressos no art. 2º da Constituição Federal e no art. 5º da Carta Estadual.

Assim, acolhemos o veto parcial oposto em seus termos, eis que é convincente e pertinente, concluindo firmando posicionamento pela sua manutenção.

É, pois, o nosso voto.

Sala das Comissões, 22.10.91

REJEITADO em 25.10.91

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
Relator

ERAZÉ MARTINHO
Presidente

Alexandre Ricardo Toso Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI
contrário

JORGE NASSIF HADDAD
contrário

João Carlos Lopes
JOÃO CARLOS LOPES
contrário

*

rsv/mm



116ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 05 /11 /91

(Lei Orgânica de Jundiá, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO PARCIAL ao PROJETO DE { LEI Nº 5.543
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 15

REJEITO 4

BRANCOS

NULOS

AUSENTES 2

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO ☐

VETO MANTIDO ☒

Presidente

1º Secretário

2º Secretário



OF. PM. 11.91.06.
Proc. 18.269

Em 6 de novembro de 1991

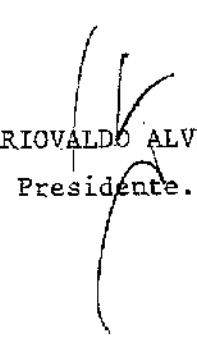
Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos por este intermédio informá-lo de que o Veto Parcial oposto ao Projeto de Lei nº 5.543, remetido à Edilidade através do ofício GP.L. nº 667/91, foi MANTIDO na Sessão Ordinária realizada no dia 5 do corrente mês.

A V.Exa. apresentamos, na oportunidade, as saudações de nossa estima e consideração.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

*
TSV

Director *Chambers*

Quorum M.S

[illegible]

Juntadas fls. 03/17 em 14.10.91 @ ltr. fls. 18/19 em
15.10.91 @ ltr fls. 20 em 25.10.91 @ ltr fls. 21/23 em
06.11.91 @ ltr

Observações